



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.724739/2013-31
ACÓRDÃO	3002-003.463 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO CARF.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 126, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, prevista no art. 736 do Decreto nº 6.759/09, por não ser da competência deste CARF.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Neiva Aparecida Baylon.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-002.477 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por suposto descumprimento do prazo para o registro de informações sobre a carga transportada no SISCOMEX, quando da chegada de veículo transportador no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, no decorrer dos meses de abril e maio de 2009.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da Recorrente foi apurada a infração abaixo descrita:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. As cargas relativas aos conhecimentos de transporte internacional de cargas descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, Termos de Entrada e quantidade de volumes foram transportadas para este aeroporto internacional do Galeão por companhia aérea em voo internacional e foram informados no sistema Siscomex-Mantra após a chegada do respectivo veículo transportador gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS A CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao atuado como anexos a este auto de infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese que: 1) a multa seria inexigível, porquanto os registros teriam sido efetuado logo após a chegada da mercadoria no aeroporto; 2) não teria havido prejuízo ao erário, motivo seria cabível a relevação da penalidade; 3) haveria a excludente de responsabilidade, tendo em vista que falhas de terceiros teriam impedido a efetivação do registro no tempo correto.

Em julgamento, acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei no 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O atuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 4o da Instrução Normativa SRF no 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

- 1) Ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo administrativo ficou parado de 18/06/2014 até 03/03/2020;
- 2) Apesar de o prazo de registro dos embarques ter sido ultrapassado, a correção teria ocorrido antes do início de qualquer procedimento administrativo, enquadrando-se na hipótese prevista no “caput” do art. 138;
- 3) A autoridade fiscalizadora e o erário público, não teriam sofrido prejuízo, visto ter havido o recolhimento dos tributos incidentes, requerendo por esta razão a aplicação a relevação da pena, com base no artigo 736, do Regulamento Aduaneiro/2009;
- 4) Estando claramente demonstrada a ocorrência de fato alheio à vontade da Autora, temos que as multas, também por este motivo, não são exigíveis.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Preliminar

- **Prescrição intercorrente:**

A Recorrente sustenta ser cabível a aplicação do §1º, do artigo 11 da Lei 9.873/99, sob o fundamento de que não teria sido promovido nenhum ato no sentido de impulsionar o processo administrativo no interregno entre 18/06/2014 e 03/03/2020.

Entretanto, a questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente para matérias ditas “aduaneiras”, já está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

Assim, tendo em vista o caráter vinculante da referida súmula, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Mérito

- **Denúncia espontânea:**

Alega a Recorrente que teria procedido ao registro de todos os embarques elencados pela Douta Fiscalização, antes de qualquer medida de fiscalização das autoridades administrativas e, por esta razão, aduz que estaria afastada a aplicação da multa objeto da autuação em razão da espontaneidade do procedimento, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº. 37/66 e 138, do Código Tributário Nacional, os quais rezam, respectivamente:

“Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.472, de 01.09.1988).”

Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

No entanto, esta matéria já se encontra pacificada nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 126, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018:

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802- 000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303- 004.909, de 23/03/2017.”

A matéria também se encontra consolidada no âmbito do Poder Judiciário, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Trago como precedente o AgInt no AREsp 2.031.251/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 02/08/2022:

“EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou: "A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. (...) No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. (...) Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal" (fls. 410-417, e-STJ).

2. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que "a denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas" (AgInt no AREsp 1.706.512/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021).

4. Agravo Interno não provido. Nesse contexto, voto por negar provimento a este pedido. “

- **Responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária:**

Aduz a Recorrente que *“a autoridade fiscalizadora e mesmo o erário público não sofreram qualquer prejuízo, visto que não se deixaram de recolher os tributos incidentes, ou oferecer os meios e informações necessárias à fiscalização aduaneira e tributária [...]”*

Ocorre que o 136 do CTN dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva nos seguintes termos:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”* Grifos nossos

Portanto, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou **dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade aduaneira.**

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

“Art. 94 - [...]

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”*

Também no mesmo sentido há decisão do STJ, proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1846073. Destaco o seguinte trecho:

“(...) 6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. (...)”

E para colocar uma pá de cal em qualquer questionamento sobre a matéria, cabe citar entendimento deste Egrégio CARF, vejamos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Processo nº 10530.725216/2010-27 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.556 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 15 de dezembro de 2017)

- **Impossibilidade de aplicação de penalidade diversa:**

Em relação ao artigo 736 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), citado pela Recorrente, cumpre informar que falta competência a este Conselho para relevar penalidades. Isso porque a norma prevê ser prerrogativa do Ministro da Fazenda relevar penalidades:

“Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (...)”

Assim, não há de se conhecer desta parte do recurso por não ser de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS